

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 10.835, DE 2018

Apensados: PL nº 2.314/2019, PL nº 2.396/2020 e PL nº 920/2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para incentivar a proteção e a preservação do patrimônio histórico brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.835, de 2018, do Senhor Deputado Carlos Sampaio, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incentivar a proteção e a preservação do patrimônio histórico brasileiro.

Altera de preservação para proteção do patrimônio em duas incidências na lei: art. 1º, VI – “**proteger** os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro”; art. 18, § 3º, alínea “g”: “**proteção** do patrimônio histórico-cultural material e imaterial”. Dá nova redação ao *caput* do art. 25: “Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza **histórico**-cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219401804300>

* CD219401804300 *

Permite, no art. 6º, § 3º, o FNC “financiar até cem por cento do seu custo total”, em lugar dos atuais 80%. Por fim, acrescenta dos parágrafos ao art. 18:

§ 1º-A. Do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1º, vinte por cento deverão ser destinados ao apoio ou patrocínio de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura para a proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3º, ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Cultura.

§ 1º-B. Quando destinados ao Fundo Nacional de Cultura, os recursos equivalentes a vinte por cento do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1º, deverão ser aplicados exclusivamente em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3º.

No art. 5º da proposição, incumbe às entidades vinculadas ao Ministério da Cultura responsáveis pela preservação do patrimônio histórico brasileiro formular, com base em critérios objetivos, atualizar periodicamente e conferir ampla publicidade, tudo nos termos de regulamento específico, lista de bens e instituições que demandam, com mais urgência, a realização de aportes financeiros para a sua proteção e preservação ou para a consecução de suas finalidades institucionais, dividida por ente da federação, devidamente considerada a relevância histórica desses bens e instituições para a memória do povo brasileiro. O parágrafo único determina que essa lista não é vinculante para a destinação de doações e patrocínios.

O PL nº 2.314, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, cria o Programa Nacional de Defesa do Patrimônio Histórico. O projeto prevê a cooperação de União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a preservação do Patrimônio Histórico, no *caput* do art. 1º. O § 1º do mesmo artigo determina que “todos os entes federados são vinculados a promover irrestrita observância quanto à estrutura, acondicionamento e demais aspectos que guarneçam a conservação do Patrimônio Histórico”. Por sua vez, o § 2º dita que a cooperação da qual trata o caput pode congregar também a iniciativa privada. Pelo art. 2º, “os entes federados deverão ainda promover campanhas de conscientização e educação em prol da defesa do Patrimônio Histórico”.



CD219401804300*

O PL nº 2.396, de 2020, do Senhor Deputado Fabio Schiochet, acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento. No art. 1º da Lei do Tombamento, acrescenta § 3º, dispondo que “para a instauração do procedimento de tombamento, o órgão competente deverá justificar, detalhadamente e fundamentadamente, mediante parecer técnico de profissional competente e habilitado na ciência de conhecimento humano inerente ao bem tombado, os motivos que ensejam o tombamento do referido bem, sob pena de nulidade do procedimento”. Estabelece, no art. 9º da Lei do Tombamento, procedimento para o tombamento compulsório: notificação do proprietário, para anuir em 15 dias do recebimento da notificação ou para recorrer, por mais 15 dias; mais 15 dias para o órgão sustentar o tombamento compulsório, seguidos de 60 dias para uma decisão final do Conselho Consultivo do Iphan. Se o tombamento envolver conjunto arquitetônico ou urbanístico que “abranja uma infinidade de pessoas, físicas e jurídicas”, deverá ser publicado em meio de comunicação de grande circulação por ao menos três vezes, sob pena de impugnação e realizar audiência pública — registrada em ata, convocada com 15 dias de antecedência — no local, também devidamente publicidade em meios de grande circulação. Os arts. 17 a 19 ganham a seguinte redação, pela proposição:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

§ 1º Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

§ 2º Quando restar provado que a intervenção na coisa tombada se der com o propósito de evitar o seu perecimento, o seu desmoronamento, ou a fim de preservar a vida humana e não humana, a multa referenciada no caput não será devida.

§ 3º Quando o imóvel objeto do tombamento estiver em avançado estado de deterioração, de modo que a sua restauração implique em vultosos investimentos, seja pelo proprietário ou pelo Poder Público, o órgão responsável pelo tombamento poderá adotar o “tombamento de fachada”,



* C D 2 1 9 4 0 1 8 0 4 3 0 0 *

preservando as características originais apenas da testada (frente) do imóvel, permitindo alterações e intervenções no restante da estrutura, que permitam a habitação segura e a utilização econômica do imóvel.” (NR)

“Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser ordenada a destruição da obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de dez por cento do valor do mesmo objeto.” (NR)

“Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente à importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º Na falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação mencionada neste artigo, por parte do proprietário.” (NR)

Pelo art. 4º, “fica revogado o art. 29 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e todas as demais disposições em contrário, inclusive aquelas inseridas em portarias, resoluções e atos normativos”.

O Projeto de Lei nº 920, de 2020, do Senhor Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para dispor sobre a intervenção do poder público quando um bem cultural



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219401804300>

CD219401804300*

tombado estiver sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei do Tombamento, com o seguinte conteúdo: “§ 4º O bem cultural tombado poderá sofrer intervenção do órgão federal de preservação do patrimônio histórico quando este estiver sob iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As quatro proposições em análise versam sobre patrimônio cultural e sua preservação. Duas delas propõe mudanças na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e as outras no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (Lei do Tombamento).

O Projeto de Lei nº 10.835, de 2018, do Senhor Deputado Carlos Sampaio, altera a Lei Rouanet para incentivar a proteção e a preservação do patrimônio histórico brasileiro. Sua Justificação afirma que, na Constituição Federal, o termo preferido referente ao patrimônio cultural seria “proteção” e não “preservação”. No entanto, de acordo com o art. 216 da Carta Magna: “§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Há ambos os registros semânticos presentes, de modo que não se caracteriza nenhuma necessidade de alteração no art. 1º e art. 18, § 3º da Lei nº 8.313/1991. No *caput* do art. 25, procede-se a alteração de “cultural”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219401804300>

CD219401804300*

para “histórico-cultural”, que também não propicia alteração no mérito e, portanto, consideramos desnecessária. Quanto à modificação nos art. 6º e o acréscimo dos novos parágrafos no art. 18, somos favoráveis, com sugestão de ajustes para aperfeiçoar o texto.

O principal aperfeiçoamento se dá no § 1º-A do art. 18, visto que não é tecnicamente possível estabelecer uma “cota” do total de doações e patrocínios do mecenato por ano, uma vez que a decisão de incentivar é de cada doador ou patrocinador, sendo tomada ao longo do ano. Somente ao se finalizar o exercício fiscal é possível se saber, efetivamente, qual percentagem foi dedicada a que tipo de projeto cultural, sobretudo porque grande parte dos recursos são destinados e aprovados somente em dezembro de cada exercício.

Como não há possibilidade de estabelecer previamente um mínimo para o patrimônio cultural entre todos os projetos aprovados e incentivados em um ano, o texto tal como se encontra é inexequível. De modo diverso, o que se pode fazer é garantir que 20% do valor incentivado de cada projeto seja direcionado obrigatoriamente a uma ação ou projeto cultural vinculado à preservação do patrimônio cultural — ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). É a alteração que propomos no Substitutivo.

O PL nº 2.314, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, cria o Programa Nacional de Defesa do Patrimônio Histórico. Do texto, há dois dispositivos que julgamos de valia para a composição de Substitutivo. O primeiro, *caput* do art. 1º, estabelece a cooperação entre os entes federativos para a proteção do patrimônio cultural. De acordo com o segundo, art. 2º, “os entes federados deverão ainda promover campanhas de conscientização e educação em prol da defesa do Patrimônio Histórico”.

O PL nº 2.396, de 2020, do Senhor Deputado Fabio Schiochet, alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento. Cria uma série de procedimento burocratizantes e desnecessários, que se impõem, na prática, como entraves à consecução do tombamento. Flexibiliza indevidamente uma série de regras e multas atinentes ao tombamento e pretende legalizar, de maneira inapropriada, o chamado “tombamento de fachada”. Traz imprecisões



* CD 219401804300 *

tais como uma definição de tombamentos que abranjam “uma infinidade de pessoas, físicas e jurídicas”, os quais devem ser sujeitos a procedimento que retira o caráter técnico do processo e faz preponderar mera pressão não republicana de parte dos envolvidos. Além de criar prazos e etapas indevidas para o processo, cria a figura da nulidade do processo de tombamento em caso de qualquer descumprimento formal, ainda que pouco relevante. Por essas razões, promove alterações que destoam dos conceitos internacionais mais fundamentais e técnicos de preservação do patrimônio cultural, razão pela qual rejeitamos a proposição.

O Projeto de Lei nº 920, de 2020, do Senhor Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, também altera a Lei do Tombamento para dispor sobre a intervenção do poder público quando um bem cultural tombado estiver sob a iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população.

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei do Tombamento, com o seguinte conteúdo: “§ 4º O bem cultural tombado poderá sofrer intervenção do órgão federal de preservação do patrimônio histórico quando este estiver sob iminência de risco que comprometa sua integridade física e a segurança da população”.

Embora seja meritória a preocupação com a segurança da população em caso de bem cultural em risco, a responsabilidade por garantir a integridade do bem e afastar riscos para a população é dos órgãos municipais de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos urbanos — e não da esfera federal. Portanto, embora legítima a preocupação, invade a esfera de outros entes federativos. Se há risco iminente para o bem cultural, ele deve ser simplesmente interditado pelo órgão municipal responsável, o que promoveria a segurança da população. Além disso, uma “intervenção” tal como a proposta poderia trazer maiores custos a esta área do governo federal, que já é tão carente de disponibilidade recursos. Por essa razão de competência, somos pela rejeição também ao PL nº 920/2020.



* C D 2 1 9 4 0 1 8 0 4 3 0 0 *

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos PLs nº 2.396, de 2020; e nº 920, de 2020; e pela APROVAÇÃO dos PLs nº 10.835, de 2018, e nº 2.314, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219401804300>



* C D 2 1 9 4 0 1 8 0 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.835, DE 2018

Apensado: PL nº 2.314, de 2019

Estabelece diretrizes para a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incentivar a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a preservação do patrimônio cultural e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incentivar a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico.

Art. 2º União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem estabelecer regime de cooperação para a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico, devendo a União oferecer apoio técnico aos demais entes para essa finalidade.

Parágrafo único. Os entes federados deverão promover campanhas de conscientização e educação em prol da defesa do patrimônio artístico, cultural e histórico junto à população.

Art. 3º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 6º e 18:

“Art. 6º

.....

§ 3º Nas hipóteses de projetos relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, o FNC poderá financiar até 100% (cem por cento) do seu custo total.”

“Art. 18



CD219401804300*

.....
§ 1º-A. De cada doação e patrocínio a que se refere o § 1º, 20% (vinte por cento) deverão ser destinados:

I - ao apoio de projetos, aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, dedicados à preservação e à difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3º; ou

II - ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 1º-B. Na hipótese prevista no inciso II do § 1º-A, os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em projetos aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, relacionados à preservação e à difusão do patrimônio artístico, cultura e histórico, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3º.

”

.....

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

2021-14077



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219401804300>



* C D 2 1 9 4 0 1 8 0 4 3 0 0 *